



Situação de Contingência e Alerta declarada até às 23:59 do dia 31 de agosto de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias
Pacote de Medidas COVID-19

Informação 1

Mantém-se a necessidade, por razões de saúde pública, de se observar regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (art. 8º mantém a redação), bem como regras de higiene (art. 9º mantém a redação).

Considerando que a interrupção das cadeias de transmissão, baseada na adoção de regras básicas de manutenção do distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização de mãos (art. 10º mantém a redação) e utilização de máscara, pode beneficiar da complementaridade com outras medidas de saúde pública (art. 11º a 13º mantém a redação), mantém-se a sua aplicação equilibrada e proporcional, traduzida na limitação da liberdade de concentração de pessoas em espaços públicos e na via pública (art. 14º, 20º, 22º e 23º), no encerramento de estabelecimentos de comércio a partir de determinada hora e na proibição de venda de bebidas alcoólicas (art. 6º mantém a redação).

Assim a presente **Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto**, revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, e declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Situação de contingência: Na área Metropolitana de Lisboa;

Situação de Alerta: Em todo o território Nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

Este texto não dispensa a leitura integral da legislação supra referida com particular destaque para os artigos supra mencionados e seguintes: **2º, 4º, 5º, 7º, 16º, 19º, 26º e 27º**.

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

O artigo mantém a sua redação.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- | | |
|---|--|
| <p>1. Atividades recreativas de lazer e diversão</p> <ul style="list-style-type: none">• Salões de dança ou de festa;• Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;• Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do regime da situação de alerta e de contingência. <p>2. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:</p> <ul style="list-style-type: none">• Desfiles e festas populares ou manifestações | <p>folclóricas ou outras de qualquer natureza.</p> <p>3. Espaços de jogos e apostas:</p> <ul style="list-style-type: none">• Salões de jogos e salões recreativos. <p>4. Estabelecimentos de bebidas:</p> <ul style="list-style-type: none">• Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 18º do regime da situação de alerta e de contingência. |
|---|--|

HORÁRIOS DE ATENDIMENTO – Artigo 11º (anterior 12º)

1. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. (Revogado)
3. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do número 1 podem adiar o horário de encerramento num período equivalente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5º.
4. (Revogado)

O restante conteúdo do artigo não sofreu alteração.

BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS - Artigo 18º

2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar **podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas na presente resolução para os cafés ou pastelarias**, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

O restante conteúdo do artigo não sofreu alteração.

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto



Informação 1

SERVIÇOS PÚBLICOS - Artigo 20º (anterior 19º)

1. Os serviços públicos mantêm, **preferencialmente**, o atendimento presencial por marcação, **bem como** a continuidade e o **reforço** da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
2. Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 12.º.
3. **Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, é realizado sem necessidade de marcação prévia.**

Informação 2

ARTIGO 1º - OBJETO

A presente lei:

- b) Procede à primeira alteração à Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, **prolongando até 31 de outubro de 2020** a isenção de imposto sobre o valor acrescentado para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos, prevista no artigo 2.º da referida lei.

ARTIGO 3º - ALTERAÇÃO À LEI N.º 13/2020, DE 7 DE MAIO

O artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, passa a ter a seguinte redação:

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido **entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020.**

Prolonga a isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia

Lei nº 43/2020, de 18 de agosto, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional

Lei nº45/2020, de 20 de agosto, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Informação 3

- Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.
- A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterada pela Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

(Anterior informação)
Informação 5
Circular Informativa nº18_2020



Situation of Contingency and Alert statement until 23:59 on August 31, 2020, with the possibility of review every 15 days Package of Measures COVID-19

Informação 1

The need remains, for reasons of public health, to observe rules of occupation, permanence and physical distance (art. 8_ keeps the wording), as well as hygiene rules (art. 9_ keeps the wording).

Considering that the interruption of transmission chains, based on the adoption of basic rules for maintaining physical distance, respiratory etiquette, hand hygiene (art. keeps the wording) and the use of a mask, can benefit from complementarity with other public health measures (art. 11 to 13_ keeps the wording), its balanced and proportional application remains, translated into the **limitation of the freedom of concentration of people in public spaces and on the public road** (art. 14, 20, 22 and 23), **in closure of commercial establishments after a certain time and prohibition on the sale of alcoholic beverages** (art. 6_ keeps the wording).

Thus, **this Resolution of the Council of Ministers no. 63-A / 2020**, of August 14, revokes Resolution of the Council of Ministers no. 55-A / 2020, of July 31, and declares the situation of contingency and alert, in the context of the COVID-19 disease pandemic.

Contingency situation: In the Metropolitan area of Lisbon;

Alert Situation: In the entire continental national territory, with the exception of the Lisbon Metropolitan Area.

This text does not dispense with the full reading of the aforementioned legislation, with particular emphasis on the aforementioned and following articles: 2nd, **4th, 5th, 7th, 16th, 19th, 26th and 27th**.

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The article maintains its wording.

ANNEX I - CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

- 1. Recreational activities of leisure and fun**
 - Dance or party halls;
 - Amusement parks and recreational parks and similar for children;
 - Other locations or facilities similar to previous ones, without prejudice to Article 27 of the regime alert and contingency situation.
- 2. Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:**
 - Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.
- 3. Play and betting spaces:**
 - Game rooms and recreational rooms.
- 4. Beverage establishments:**
 - Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests, without prejudice to the provisions of article 18 of the alert and contingency regime.

OPENING HOURS - Article 11 _ (previous 12)

1. The opening hours of retail or service establishments may be adjusted in order to ensure a gap in the opening or closing time, at the initiative of the establishments themselves, by concerted decision, by decision of the managers of the spaces where the establishments are located or of the member of the Government responsible for the area of the economy, without prejudice to the provisions of the following paragraph.
2. (Revoked)
3. Establishments whose usual opening hours are amended by effect of paragraph 1 may postpone the closing hours for an equivalent period, without prejudice to Article 5(1).
4. (Revoked)

The rest of the article has not changed.

BARS AND OTHER BEVERAGE ESTABLISHMENTS - Article 18

- The bars, other beverage establishments without a show and beverage establishments with dancing space remain closed, through Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in its current wording.
- Without prejudice to the foregoing, bars, other non-show drinking establishments and beverage establishments with dancing space may function **subject to the rules laid down in this resolution for** coffees or pastries, without the need to change their classification of economic activity, provided that:

The rest of the article has not changed.

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in English and the version in Portuguese, the later shall prevail.

For more information, see:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Resolution of the Council of Ministers No 63-A/2020, of August 14



Information 1

PUBLIC SERVICES - Article 20 (previous 19)

1. Public services **preferentially** maintain face-to-face service by appointment, **as well as** continuity **and reinforcement** of service provision through digital media and contact centers with citizens and companies.
2. For the services covered by this article, the provisions of articles 9 and 12 apply.
3. **Without prejudice to the face-to-face service previously scheduled in the services, the priority service provided for in Decree-Law No. 58/2016, of August 29, is performed without the need for prior appointment.**

Information 2

ARTICLE 1 - OBJECT

This law:

- b) Makes the first amendment to Law no. 13/2020, of 7 May, extending the VAT exemption for intra-Community transfers and acquisitions of goods necessary to combat the effects of the disease pandemic **until 31 October 2020** COVID-19 by the State and other public bodies or by non-profit organizations, provided for in article 2 of the referred law.

ARTICLE 3 - AMENDMENT TO LAW No. 13/2020, OF MAY 7

Article 5 of Law No. 13/2020 of 7 May shall be worded as follows: Without prejudice to the following article, Article 2 shall apply to intra-Community transfers and purchases of goods made in the national territory during the period **from 30 January 2020 to 31 October 2020**.

Extends VAT exemption for intra-Community transfers and purchases of goods needed to combat the effects of the pandemic

Law No. 43/2020, of August 18, enters into force the day following its publication

Late payment situations in non-housing lease agreements

Law No. 45/2020, of August 20, enters into force on the day following its publication

Information 3

- It amends the exceptional regime for situations of late payment of rent in non-residential leases, within the framework of the covid-19 disease pandemic, making the second amendment to Law No. 4-C/2020 of April 6.
- This Law amends Law No. 4-C/2020 of April 6, as amended by Law No. 17/2020 of May 29, which establishes an exceptional regime for late payment situations under housing and non-housing urban lease agreements, under the COVID-19 disease pandemic.

(Previous information)
Information 5
Newsletter No. 18_2020